

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

TALINE TAÍS MINELLA NAVA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO
CAUSA PARA DESERDAÇÃO**

ERECHIM

2023

TALINE TAÍS MINELLA NAVA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO
CAUSA PARA DESERDAÇÃO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM
2023

TALINE TAÍS MINELLA NAVA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO
CAUSA PARA DESERDAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 10 de Novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

PROF^a. ESP. ALESSANDRA REGINA BIASUS
Universidade Regional Integrada Campus Erechim

PROF^a. ME. SIMONE GASPERIN ALBUQUERQUE
Universidade Regional Integrada Campus Erechim

PROF^a. ME. VERA MARIA CALEGARI DETONI
Universidade Regional Integrada Campus Erechim

AGRADECIMENTOS

Querida família e estimada orientadora,

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a cada um de vocês enquanto concluo esta etapa significativa da minha jornada acadêmica.

Sem o apoio inabalável de cada membro desta família e a orientação valiosa da minha mentora, esta conquista não teria sido possível.

Mãe, sua dedicação incansável e amor incondicional me inspiraram a continuar avançando, mesmo nos momentos mais desafiadores. Seu papel como mãe e pai moldou quem me tornei, e eu sei que meu pai, que está sempre em nossos corações, estaria incrivelmente orgulhoso de você.

Padrasto, sua presença constante e apoio moral foram um farol de força. Obrigada por compartilhar sua sabedoria e experiência comigo, contribuindo para a minha jornada de aprendizado.

Irmã, você tem sido minha melhor amiga e confidente. Sua energia e entusiasmo me motivaram a perseguir meus objetivos com paixão e determinação.

À Sofia, que desde o início do curso foi minha melhor amiga, minha dupla, nem sempre com muita paciência, porém nunca deixou de me prestar “socorro”.

À minha orientadora, sua orientação e sabedoria foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. Sua paciência, conhecimento e incentivo moldaram não apenas o meu trabalho, mas também o meu crescimento como estudante e pessoa. Agradeço por acreditar em mim e me orientar ao longo deste caminho desafiador.

A todos vocês, meu sucesso é o resultado direto do amor, encorajamento e apoio que recebi ao longo dos anos. Embora estejamos separados fisicamente, nossa conexão e vínculo familiar permanecem inquebrantáveis.

Este trabalho de conclusão de curso não é apenas meu, mas de todos nós. Agradeço do fundo do meu coração por estarem ao meu lado nesta jornada.

Com amor e gratidão, Taline.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda a questão da (im)possibilidade da deserdação em razão de abandono afetivo no contexto do Direito de Família e Sucessório no Brasil. Explorando as implicações legais, éticas e psicológicas dessa temática complexa, o estudo investiga a interação entre direito, família, afeto e herança. Os principais tópicos incluem a evolução do conceito de família, o princípio da afetividade, os princípios gerais do direito sucessório, as modalidades de sucessão, e as situações de exclusão sucessória. Com uma análise crítica desses elementos, o trabalho busca fornecer insights para enriquecer o debate jurídico e social sobre o assunto. Destaca-se que no presente trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento.

Palavras-chave: deserdação; abandono afetivo; direito sucessório; afetividade.

ABSTRACT

This undergraduate thesis explores the issue of (im)possibility of disinheritance based on emotional neglect in the context of Family and Succession Law in Brazil. Examining the legal, ethical, and psychological implications of this complex topic, the study investigates the interplay between law, family, affection, and inheritance. Key topics include the evolution of the concept of family, the principle of affection, the general principles of succession law, the modes of succession, and situations of disinheritance. Through a critical analysis of these elements, the thesis aims to provide insights to enrich the legal and social debate on the subject. It is noteworthy that in the present work bibliographic and documentary research was used, according to the approach and analytical-descriptive method regarding the procedure.

Keywords: disinheritance; emotional neglect; succession law; affection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA	8
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	8
2.2 DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA	10
2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	11
3 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	14
3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO	14
3.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA	16
3.3 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	17
3.4 SITUAÇÕES QUE PERMITEM A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA	19
4 DO ABANDONO AFETIVO	21
4.1 CONCEITO	21
4.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO	23
4.3 DA (IM)POSSIBILIDADE DA DESERDAÇÃO EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO	25
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

No universo do Direito de Família e Sucessório, emerge uma questão complexa e sensível que tem desafiado juristas, psicólogos e a sociedade em geral: a (im)possibilidade da deserdação em razão de abandono afetivo. Este tópico envolve uma intrincada teia de considerações legais, éticas e emocionais, que repercutem diretamente na vida das pessoas e nas relações familiares.

Ao longo deste trabalho, explorar-se-á minuciosamente essa temática, investigando as nuances do abandono afetivo, suas implicações psicológicas e emocionais, e a maneira como esses fatores se relacionam com o sistema legal de sucessão no Brasil. Em essência, questionamos se a negligência emocional pode ser um critério válido para a deserdação e como essa questão se insere no contexto da evolução do Direito de Família e Sucessório.

Através da análise de princípios jurídicos, jurisprudência, teorias psicológicas e debates sociais, buscamos lançar luz sobre esse dilema, contribuindo para uma compreensão mais profunda das complexas interações entre direito, família, afeto e herança. Com isso, esperamos fornecer insights significativos e perspectivas críticas para enriquecer o debate jurídico e social sobre a (im)possibilidade da deserdação em razão de abandono afetivo.

A presente monografia foi dividida em três capítulos a fim de abordar os assuntos mais relevantes para a temática exposta. O primeiro capítulo trata do Direito de Família, suas características e evolução do conceito de família; o segundo capítulo diz respeito ao Direito Sucessório, em especial, a sucessão legítima e a sucessão testamentária; por fim, o terceiro capítulo fala do abandono afetivo e a possibilidade de deserdação em função desse.

Destaca-se que no presente trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do Direito que trata das relações familiares e dos seus efeitos legais. Ele abrange normas jurídicas que regulam o casamento, o divórcio, a união estável, a filiação, a adoção, a guarda de filhos, o direito de visita, os alimentos, a tutela, a curatela, entre outros aspectos relacionados à estrutura, organização e dissolução das famílias.

O estudo desse nicho jurídico engloba não somente a convivência familiar em suas subjetividades, mas também aspectos que influenciam diretamente a sociedade e vão muito além da bolha familiar.

A família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2022. p. 72)

O Direito de Família é um campo dinâmico que tem evoluído ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças sociais, culturais e legais, tal qual sua legislação. Os diversos cenários familiares passíveis de incidência legislativa tornaram nosso Código deveras amplo para abrangê-los. Neste sentido:

família stricto sensu compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes. (MADALENO, 2022. p. 72)

A matéria de Direito de Família comporta situações corriqueiras da existência do ser enquanto ciente, bem como, dos ditâmes póstumos.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família tem evoluído ao longo da história, sendo influenciado por diversos fatores sociais, culturais, econômicos e legais. Tradicionalmente, a família era considerada como uma unidade básica da sociedade composta por um pai, uma mãe e seus filhos, geralmente ligados por laços de sangue ou casamento. No entanto, nas últimas décadas, o conceito de família tem se expandido para incluir uma diversidade de arranjos familiares.

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2022, p. 37).

A composição das famílias tem se tornado mais diversificada, com uma crescente aceitação de famílias monoparentais, famílias reconstituídas (com membros de casamentos anteriores), famílias adotivas, famílias de mesmo sexo e famílias multigeracionais. Não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe (MADALENO, 2022).

Os papéis de gênero dentro das famílias têm passado por transformações significativas. As expectativas tradicionais de gênero que definiam o homem como o provedor e a mulher como a cuidadora têm sido questionadas. As mulheres têm ingressado cada vez mais no mercado de trabalho e os homens têm assumido responsabilidades de cuidado com os filhos e a casa. Além disso, a ideia de que a família deve ser estritamente baseada em relações heterossexuais tem sido desafiada, com uma maior aceitação de casais do mesmo sexo e suas famílias.

Mudanças na concepção de parentalidade: a concepção de parentalidade tem se expandido, incluindo pais solteiros, pais adotivos, pais de barriga de aluguel e pais biológicos que podem não viver com seus filhos. O conceito de parentalidade também tem se tornado mais inclusivo em relação a pessoas transgênero, que podem se tornar pais antes ou após a transição de gênero.

A diversidade cultural tem desempenhado um papel importante na evolução do conceito de família. Diferentes culturas têm suas próprias concepções de família, que podem variar em termos de tamanho, composição, valores e normas. A migração global também tem contribuído para a formação de famílias multiculturais e multiétnicas, trazendo novas perspectivas sobre a família.

Ainda, mudanças nas leis têm influenciado o conceito de família, incluindo a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo em muitos países, o reconhecimento legal de famílias reconstituídas e o acesso a técnicas de reprodução assistida, que têm afetado a forma como a parentalidade é concebida e regulamentada.

Em resumo, o conceito de família tem evoluído para se tornar mais inclusivo e

diversificado, abrangendo uma variedade de arranjos familiares e reconhecendo a importância da diversidade cultural, da igualdade de gênero.

2.2 DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Ao longo da evolução do conceito de família, o Direito de Família tem reconhecido diversas espécies de famílias, que vão além do tradicional modelo de família nuclear composta por pai, mãe e filhos. Quanto a essas mudanças:

Um vasto mosaico de entidades familiares foi reconhecido, uniões livres (homo e heteroafetivas) e parentescos vinculados apenas por laços afetivos passaram a ser vistos com maior dignidade. A igualdade e a liberdade foram gradativamente conferidas aos relacionamentos e alteraram o quadro de estabilidade anterior, uma vez que a qualidade dos vínculos passou a ser objeto de análise constante. Estas consequências acabaram por gerar diversas uniões, separações, novas uniões em um quadro de combinações e recombinações sem precedentes. (CALDERON, 2013. p. 1)

Família matrimonial: É aquela formada pelo casamento civil ou religioso, conforme previsto pela legislação de cada país. O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado (MADALENO, 2022).

Família monoparental: É aquela formada por um dos pais e seus filhos, sem a presença do outro progenitor. Pode ocorrer em decorrência de divórcio, separação, viuvez ou mesmo por opção pessoal. (MADALENO, 2022).

Família reconstituída: É aquela formada quando um dos cônjuges possui filhos de um relacionamento anterior e constitui uma nova família com um novo parceiro. É comum em casos de divórcio e formação de novos relacionamentos afetivos. A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. (MADALENO, 2022)

Família homoafetiva: É aquela formada por casais do mesmo sexo, que têm uma união estável ou se casam legalmente, dependendo da legislação do país. A família homoafetiva é reconhecida em muitos países ao redor do mundo, sendo um avanço importante na evolução do conceito de família. O fato é que se vivia sob a noção dominante de um matrimônio heterossexual, com caráter de exclusividade e com vocação de permanência (MADALENO, 2022.) a superação dessa matéria

mostra um avanço não só para o Direito de Família mas também para a sociedade.

Família pluriparental: É aquela formada por mais de dois pais ou mães, em que há mais de dois adultos que assumem a responsabilidade legal e afetiva pela criação e cuidado dos filhos. Isso pode ocorrer em casos de reprodução assistida, coparentalidade ou mesmo em acordos de guarda compartilhada. Se estrutura-se e convive a partir da afetividade (MADALENO, 2022).

Família adotiva: É aquela formada por meio da adoção legal de crianças ou adolescentes por parte de adultos que não são seus progenitores biológicos. A adoção é uma forma de constituição de família reconhecida pela legislação em muitos países, visando garantir o direito à convivência familiar e o bem-estar das crianças. (MADALENO, 2022).

Família multiespécie: Formada por seres humanos e seus animais de estimação que possuem laço afetivo tal qual outro familiar. São transmitidas relações de afeto, elevando-os ao status de membro da família, gerando a mitigação do conceito de propriedade (MADALENO, 2022).

Independentemente do tipo de família, seja ela informal, anaparental, ou eudemonista (MADALENO, 2022), o importante é destacar que o reconhecimento das diversas espécies de família pelo Direito de Família varia de acordo com a legislação de cada país, e nem todos os países têm o mesmo grau de reconhecimento e proteção legal para todas as formas de famílias mencionadas.

Como a família é reflexo da sociedade na qual está inserida, certamente sofreu os influxos desses movimentos, passando por uma verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais. A concepção clássica de família a atrelava à noção de 'legitimidade', vinculada ao matrimônio e com forte presença dos liames biológicos e registrais. A alteração processada distanciou-se desta concepção e provocou uma nova definição do que se entende por família, cada vez mais desvinculada desses fatores. (CALDERON, 2013. p. 2)

A evolução do conceito de família no campo jurídico reflete as mudanças sociais, culturais e legais da sociedade, buscando garantir a proteção dos direitos das pessoas envolvidas nas relações familiares, independentemente da sua configuração.

2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é um conceito importante no Direito de Família, que reconhece a importância dos laços emocionais, afetivos e psicológicos nas relações

familiares. Ele é baseado na ideia de que as relações familiares não são apenas baseadas em laços biológicos ou legais, mas também na conexão emocional entre os membros da família.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro,¹⁷⁰ decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (MADALENO, 2022. p. 38)

Esse princípio busca valorizar os laços emocionais, o cuidado mútuo, a solidariedade, a convivência harmoniosa e o respeito nas relações familiares. Ele destaca que a família é uma instituição que vai além dos aspectos legais, envolvendo também o aspecto emocional e afetivo, e que a proteção e promoção dos interesses dos membros da família devem considerar esses elementos. No que tange a afetividade:

A partir dessa percepção a afetividade se espalhou por todo o direito de família, com o reconhecimento de diversas situações precipuamente afetivas. As relações familiares passaram ser caracterizadas pelo vetor da afetividade, que encontrava amplo acolhimento na sociedade. Restou possível perceber que a força dos fatos a impulsionou para o núcleo das relações familiares, o que exigiu que o Direito assimilasse – de algum modo – estas relevantes mutações. (CALDERON, 2013. p. 3)

Assim, o princípio da afetividade tem influenciado a legislação e a jurisprudência em muitos países, levando a uma abordagem mais abrangente e inclusiva do conceito de família, reconhecendo e protegendo as relações familiares que se baseiam no afeto e na convivência harmoniosa, independentemente da sua estrutura ou configuração legal. Ele tem sido aplicado em casos de guarda, visitação, alimentos, adoção, filiação socioafetiva, entre outros aspectos do Direito de Família, visando sempre o interesse superior dos membros da família e a proteção dos seus direitos e dignidade.

Diante das breves considerações feitas a respeito do conceito, evolução histórica e princípios relativos a família, a fim de apontar a possibilidade da

deserção em razão do abandono afetivo o próximo capítulo será dedicado a tratar do direito sucessório no Brasil.

3 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O Direito Sucessório Brasileiro é o conjunto de normas jurídicas que regula a transmissão dos bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários. É um ramo do Direito de Família que trata das regras e procedimentos relacionados à herança, ou seja, à transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus sucessores.

o Direito Sucessório tem também como escopo dirimir conflitos familiares no universo onde repousavam as relações íntimas e fraternas do agora falecido, bem como amparar determinadas pessoas, normalmente pertencentes a tal círculo, ao disciplinar e distribuir o patrimônio por aquele deixado, consoante a lei ou de acordo com a sua última vontade. Propicia-se, com isso, a circulação de tais bens, e beneficia-se, em última análise, a própria sociedade. (CARVALHO, 2019. p. 17)

No Brasil, o Direito Sucessório é regulado principalmente pelo Código Civil de 2002, que estabelece as normas gerais aplicáveis à sucessão, bem como pela Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios gerais do Direito de Família e da sucessão, como a igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem (biológica ou adotiva). Pode se dizer que o Direito Sucessório encontra-se no ramo do Direito Civil-Constitucional, por tratar, majoritariamente, de regras de ordem pública, imperativas, bem como, em menor proporção, de regras dispositivas, isto é, supletivas, da vontade particular. (CARVALHO, 2019).

3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Os princípios gerais do Direito Sucessório são diretrizes fundamentais que orientam a aplicação das normas de sucessão em um determinado sistema jurídico. No Brasil, os princípios gerais do Direito Sucessório estão fundamentados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em outras normas infraconstitucionais. Alguns dos princípios gerais do Direito Sucessório no Brasil são:

Princípio da Autonomia da Vontade: Este princípio reconhece a liberdade da pessoa em dispor de seu patrimônio por meio de testamento, ou seja, a faculdade de fazer um testamento e estabelecer como deseja que seus bens sejam transmitidos após sua morte, observando os limites e restrições estabelecidos pela lei. (VIEIRA, 2021)

Princípio da Igualdade entre os Herdeiros: Este princípio estabelece que, em regra, todos os herdeiros têm direito igualitário à herança, independentemente da sua origem (biológica ou adotiva), sexo, raça, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição pessoal. Isso significa que a lei assegura a igualdade de tratamento entre os herdeiros, garantindo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa na sucessão (VIEIRA, 2021).

Princípio da Vocaç o Heredit ria: Este princ pio estabelece a ordem de sucess o, ou seja, a sequ ncia legal de pessoas que s o chamadas a suceder o falecido na herana. A voca o heredit ria   estabelecida pela lei e geralmente   baseada em crit rios de parentesco, priorizando os herdeiros mais pr ximos em grau de parentesco, como os descendentes, ascendentes e c njuge (VIEIRA, 2021).

Princ pio da Leg tima: Este princ pio estabelece a reserva de uma parte do patrim nio do falecido aos herdeiros necess rios, que s o os descendentes, ascendentes e c njuge. A leg tima   uma por o do patrim nio que n o pode ser disposta livremente por testamento, visando garantir a prote o dos direitos dos herdeiros necess rios e a preserva o do patrim nio familiar (VIEIRA, 2021).

Princ pio da Irreversibilidade da Aceita o e da Ren ncia da Herana: Este princ pio estabelece que a aceita o ou ren ncia da herana   irrevers vel, ou seja, uma vez que o herdeiro aceita ou renuncia   herana, n o pode voltar atr s em sua decis o. A aceita o ou ren ncia da herana   um ato jur dico formal que produz efeitos definitivos na sucess o, sendo irrevog vel e irretroat vel (VIEIRA, 2021).

Princ pio da Saisine: Este princ pio estabelece que os herdeiros s o considerados automaticamente como titulares dos bens da herana desde a abertura da sucess o, ou seja, desde o momento da morte do falecido. Isso significa que os herdeiros t m o direito de administrar, usufruir e dispor dos bens da herana, observando as limita es estabelecidas pela lei, a partir do momento em que ocorre a abertura da sucess o, ou seja, desde o momento da morte do falecido. Isso significa que os herdeiros t m o direito de administrar, usufruir e dispor dos bens da herana, observando as limita es estabelecidas pela lei, a partir do momento em que ocorre a abertura da sucess o (VIEIRA, 2021).

Princ pio da Temporalidade: Este princ pio estabelece que a sucess o   regida pela lei vigente na  poca da abertura da sucess o, ou seja, no momento da morte do falecido. Isso significa que os direitos e obriga es dos herdeiros e legat rios s o determinados de acordo com a legisla o em vigor na data do falecimento, mesmo

que haja mudanças na legislação posteriormente (VIEIRA, 2021).

Princípio da Indisponibilidade da Herança: Este princípio estabelece que a herança é um bem indisponível, ou seja, não pode ser objeto de venda, doação, cessão ou qualquer outra forma de alienação pelo herdeiro antes da partilha. A partilha é o procedimento legal que divide a herança entre os herdeiros, de acordo com as regras da sucessão e a vontade do falecido. (VIEIRA, 2021)

3.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima é a forma de sucessão prevista em lei, que ocorre quando não há testamento ou quando este é considerado inválido. É o sistema de herança estabelecido pela legislação, que determina quem são os herdeiros e como será a divisão dos bens do falecido.

Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Quando há herdeiros necessários, há legítima, que corresponde à metade do valor dos existentes na abertura da sucessão após abatidas todas as dívidas e despesas com o funeral (GIACOMELLI, 2021. p.68)

No Brasil, a sucessão legítima é regida pelo Código Civil, e estabelece uma ordem de vocação hereditária, ou seja, uma lista de parentes que têm preferência para herdar os bens do falecido.

A sucessão legítima ainda é a mais difundida em nosso país, tendo em vista que se trata da forma de sucessão mais simples e mais conhecida pela sociedade, sendo ela, muitas vezes, entendida em si pelo fato da morte do indivíduo, vista de forma geral e simples para a transmissão da herança. (GOMES, 2020. p. 14)

A ordem de vocação hereditária é estabelecida de acordo com graus de parentesco, e os herdeiros são chamados a suceder na ordem descrita no artigo 1829 CC:

Art.1829 . [...]

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Os herdeiros são chamados a suceder de acordo com a ordem acima, e

somente na ausência de herdeiros de uma categoria é que os herdeiros da categoria seguinte são chamados a herdar.

Quanto ao rito:

A sucessão hereditária se abre no momento da morte real do falecido (ou morto, de cuius, de cuius, hereditando, autor da herança), com a cessação da atividade cerebral, circulatória ou respiratória da pessoa natural, comprovada através da certidão de óbito, quando um médico, ou na falta deste, duas pessoas qualificadas, atestam a presença do cadáver (arts. 9º, inciso I, do CC e 77, caput, da Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos³), independente da abertura de procedimento judicial de Inventário e Partilha e até mesmo do conhecimento, por parte dos sucessores do falecido, de que a morte ocorreu. De imediato, o domínio daquele se torna domínio desses; a posse de um, a posse dos outros. (CARVALHO, 2019. p. 334)

A sucessão legítima é a forma mais comum de sucessão, uma vez que nem todas as pessoas fazem testamentos ou têm disposições de última vontade. Quando ao conceito de herdeiro, novamente explica Carvalho:

Herdeiro necessário ou legitimário, repisamos, em nossos dias, é, portanto, aquele sucessor universal privilegiado a quem é garantido o ofício de piedade, sob a denominação de quota legítima (ou legitimária), a qual, ab initio e no mínimo, se constitui pela metade dos bens do falecido, verificados no momento da abertura da sucessão, ao se aplicar os arts. 1.845/14 e 1.846 do Código Civil atual. (CARVALHO, 2019. p. 337)

Ao herdeiro, cabe a responsabilidade e o direito de dispor e gozar dos bens deixados, arcando com todas as obrigações oriundas de tal atribuição.

3.3 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária é a forma de sucessão em que o falecido deixa um testamento válido, que é um documento por meio do qual uma pessoa estabelece a forma como seus bens serão divididos após sua morte. A sucessão testamentária permite ao falecido ter mais autonomia e liberdade na definição de como deseja que seus bens sejam distribuídos, podendo nomear herdeiros ou legatários e estabelecer condições e cláusulas específicas.

testamentária é a sucessão cuja designação e devolução se regulam, no todo ou em parte, em conformidade com a vontade do de cuius, expressa no importante negócio jurídico unilateral denominado de testamento. (CARVALHO, 2019. p. 618)

No Brasil, a sucessão testamentária é regulada pelo Código Civil 2002, que

estabelece os requisitos para que um testamento seja válido. Entre os requisitos para a validade de um testamento estão a capacidade mental do testador, que deve estar em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento da elaboração do testamento; a forma prescrita em lei, que pode ser público, cerrado ou particular, de acordo com os procedimentos e formalidades estabelecidos na legislação; e a inexistência de vícios que possam invalidar o testamento, como coação, fraude ou erro.

Quanto ao seu rito:

se pessoa falece ab intestato, ou seja, sem deixar testamento, ou se o testamento for considerado ineficaz em sentido amplo (inexistente, nulo, anulável, revogado, rompido ou caduco), a herança é transmitida aos seus sucessores legais (familiares do hereditando), que, como antes mencionado, podem ser necessários ou facultativos, devendo, em regra, ser seguida a ordem de vocação hereditária (CARVALHO, 2019. p. 615)

Na sucessão testamentária, o testador pode nomear herdeiros ou legatários, estabelecer condições para a herança, como por exemplo, a obrigação de realizar determinado ato ou cumprir uma condição específica para ter direito à herança, ou ainda estabelecer cláusulas restritivas, como a imposição de não alienar ou dispor dos bens herdados por um determinado período de tempo.

É importante ressaltar que a sucessão testamentária não permite a total liberdade do testador na disposição de seus bens, uma vez que existem limitações legais, como a legítima, que é a parte dos bens de que o testador não pode dispor livremente, sendo destinada aos herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente.

O testamento tem como principal objeto disposições a respeito dos bens o testador, mas, na atualidade, admitem-se disposições não patrimoniais. Não há um dispositivo expresso que trata de cláusulas testamentárias não patrimoniais, mas há dispositivos legais que permitem afirmar sem dúvidas a possibilidade de sua inclusão. (GIACOMELLI, 2019. p.69)

A sucessão testamentária é uma forma de sucessão menos comum do que a sucessão legítima, uma vez que nem todas as pessoas fazem testamentos.

Esse negócio jurídico depende primeiramente de manifestação de vontade, forma, objeto e sua validade é condicionada à certos pré requisitos.

Em princípio, qualquer pessoa pode ser testador, bastando que seja capaz e tenha a livre administração dos seus bens. Porém, isso não significa que o testador pode incluir a legítima dos herdeiros necessários em testamento, já que a lei limita o poder de disposição à

metade do seu patrimônio. Essa limitação visa resguardar os interesses dos herdeiros considerados, por lei, inafastáveis da sucessão sem motivo justificado, que é o que sucede com os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente. (AGUIAR, 2013. p. 6)

A mera legitimidade para ser testador não basta ante a importância desse instituto.

3. 4 SITUAÇÕES QUE PERMITEM A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Existem algumas situações específicas previstas na legislação que podem levar à exclusão de uma pessoa da sucessão, ou seja, impedir que ela herde os bens deixados pelo falecido.

Os motivos que levam a exclusão do direito sucessório se dividem em duas hipóteses: a primeira, estão previstos no artigo 1.814 (CÓDIGO CIVIL, 2002) e são causas comuns tanto de indignidade como de deserdação e a segunda, estão elencados nos artigos 1.962 e 1.963 (CÓDIGO CIVIL, 2002) e são exclusivas da deserdação, instituto que será melhor abordado no capítulo seguinte. (AGUIAR, 2013. p.9)

Algumas das principais situações que podem levar à exclusão sucessória são:

Deserdação: A deserdação é a exclusão voluntária de um herdeiro pelo testador, por meio de disposição expressa em testamento, em razão de alguma causa legal prevista no Código Civil. As causas de deserdação são taxativas e estão previstas no artigo 1.961 do Código Civil brasileiro, e incluem, por exemplo, a prática de calúnia, difamação ou injúria grave contra o testador; a prática de crimes dolosos contra o testador ou seus familiares; a recusa injustificada em prestar alimentos ao testador; entre outras. (GIACOMELLI, 2019)

Indignidade: A indignidade é a exclusão obrigatória de um herdeiro ou legatário que tenha praticado algum ato que seja considerado desonroso ou ofensivo ao autor da herança. A indignidade é prevista no Código Civil brasileiro, nos artigos 1.962 a 1.965, e pode ocorrer, por exemplo, nos casos de homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra o autor da herança; acusação caluniosa contra o autor da herança em processo criminal; e coação física ou moral para fazer ou deixar de fazer um testamento. (GIACOMELLI, 2019)

O fenômeno jurídico da indignidade trata da retirada, isto é, da exclusão do direito sucessório de alguém que recebeu por ocasião da abertura da sucessão, bens e direitos do hereditando, por virtude da prática de

atos reprováveis, elencados taxativamente nos incisos I, II e III do art. 1.814 do Código Civil. (CARVALHO, 2019. p. 267)

Renúncia: A renúncia é a exclusão voluntária de um herdeiro ou legatário que, por livre vontade, abre mão da herança ou legado que lhe seria destinado. A renúncia deve ser expressa e formalizada de acordo com as regras legais, e uma vez realizada, é irrevogável. (GIACOMELLI, 2019)

É importante observar que a exclusão sucessória é uma medida excepcional e está sujeita a rigorosos requisitos legais.

Mesmo que o herdeiro tenha recebido a posse dos bens da herança, é necessário que os devolva, tão logo transite em julgado a sentença que o tenha declarado indigno. Além dos bens, também tem que devolver os frutos e rendimentos deles advindos. (AGUIAR, 2013. p. 11)

A deserção e a indignidade, por exemplo, devem ser comprovadas perante o juízo competente em processo judicial específico, assegurando-se o direito de defesa ao suposto excluído.

Após os apontamentos referente ao direito sucessório no Brasil, o próximo capítulo será dedicado a tratar da (im) possibilidade da deserção pelo abandono afetivo, para tanto primeiramente será feita breve análise sobre o conceito e consequências do afetivo.

4 DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma questão que transcende os limites da legislação e adentra o território das relações humanas, especialmente no âmbito familiar. Trata-se de um fenômeno complexo que envolve a ausência de apoio emocional, carinho e afeto por parte de um membro da família em relação a outro. Embora o Direito de Família tenha tradicionalmente se concentrado em aspectos como casamento, divórcio e guarda de filhos, o abandono afetivo emergiu como um tópico de crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo.

Este capítulo se propõe a explorar as dimensões legais, éticas e sociais do abandono afetivo. Partindo da compreensão de que as relações familiares desempenham um papel fundamental na formação da personalidade e bem-estar dos indivíduos, examinaremos como o abandono afetivo é conceituado, interpretado e abordado pelo sistema legal. Além disso, será considerado as implicações éticas e morais que permeiam essa questão, bem como as consequências psicológicas que podem surgir em decorrência do abandono afetivo.

Ao longo deste capítulo, examinar-se-á os elementos que caracterizam o abandono afetivo, os casos judiciais relevantes que moldaram a jurisprudência sobre o assunto e as leis que regulamentam as responsabilidades familiares em relação ao cuidado emocional. Através dessa análise, busca-se lançar luz sobre a (im)possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo como um critério válido para a deserdação, como proposto no título deste trabalho.

Por meio dessa exploração, espera-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada das complexas interações entre direito, moral, afeto e família, fornecendo uma base sólida para as discussões subsequentes deste estudo.

4.1 CONCEITO

No direito brasileiro, o conceito de abandono afetivo não é explicitamente definido em legislação específica. No entanto, ele tem sido objeto de discussões e decisões judiciais em casos envolvendo direito de família e responsabilidades parentais.

Além disso, é crucial lembrar que a afetividade, especialmente no contexto legal, não se limita apenas aos sentimentos, mas também abrange as ações

necessárias para fortalecer esses sentimentos, especialmente nas relações familiares (SPERIDIÃO; AGUIAR, 2013). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estipula que os pais têm o dever de auxiliar, criar e educar seus filhos menores, enquanto o artigo 230 estabelece que os filhos adultos também têm a responsabilidade de amparar e ajudar seus pais na velhice ou em situações de necessidade (BRASIL, 1988).

Ademais, é relevante mencionar que o abandono afetivo está em desacordo com os deveres estabelecidos pelo poder familiar, conforme descrito no artigo 1634 do Código Civil Brasileiro, prejudicando o desenvolvimento da criança, adolescente ou jovem (BRASIL, 2002). Esta falta de afeto, muitas vezes, resulta em consequências profundamente prejudiciais para o bem-estar emocional e psicológico desses jovens.

É importante observar que o abandono afetivo difere do abandono material, uma vez que este último se concentra na falta de apoio em questões financeiras e materiais. Outra distinção relevante é entre o abandono afetivo e o abandono intelectual, este último relacionado ao direito de acesso à educação básica, garantido pela Constituição Federal para crianças com idades entre 4 e 17 anos, sendo responsabilidade dos pais matriculá-las na educação primária (FONSECA et al., 2019). Quando se trata de abandono intelectual, ele também pode ser considerado uma forma de negligência que afeta o desenvolvimento geral da criança.

Em termos gerais, o abandono afetivo pode ser entendido como a negligência emocional ou a ausência de cuidado, afeto e atenção por parte de um membro da família, especialmente entre pais e filhos. Isso pode manifestar-se de diversas maneiras, como a falta de apoio emocional, o descaso, a indiferença ou a ausência constante na vida do filho, prejudicando o seu desenvolvimento emocional e psicológico.

O abandono afetivo, embora não seja tipificado como um crime no Brasil, pode ser considerado relevante em casos de direito de família, como em disputas de guarda de filhos, regulamentação de visitas e pensão alimentícia. Os tribunais brasileiros têm reconhecido o abandono afetivo como um fator a ser considerado ao tomar decisões que visem ao melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido.

É importante mencionar que cada caso é avaliado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e as evidências apresentadas. Não existe uma fórmula única para determinar o abandono afetivo, pois ele depende de interpretações subjetivas e das particularidades de cada situação.

Portanto, no contexto do direito brasileiro, o abandono afetivo é geralmente compreendido como a negligência emocional e afetiva por parte de um membro da família, e sua aplicação e consequências podem variar de acordo com o caso e a jurisdição. É importante consultar um advogado especializado em direito de família para obter orientações específicas sobre casos envolvendo abandono afetivo no Brasil.

4.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Ao se tratar das implicações do abandono afetivo sobre o indivíduo, fica evidente que os danos decorrentes desse tipo de abandono são frequentemente mais profundos do que os resultantes do abandono material, uma vez que a ausência de bens materiais pode ser remediada a qualquer momento, enquanto a falta de afeto afeta diretamente as emoções, podendo levar anos ou, em alguns casos, nunca se curar (BOIN, 2016). Essas consequências emocionais podem persistir ao longo da vida do indivíduo, influenciando seus relacionamentos e bem-estar psicológico de maneira significativa.

Levando isso em consideração, ao discutir os danos causados pelo abandono afetivo de crianças por seus pais, Maria Berenice Dias declara:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2016, p. 138).

Adicionalmente, o abandono afetivo reverso, que se manifesta quando os filhos ou netos deixam de prover assistência e carinho aos seus ascendentes, também tem o potencial de resultar em sérias implicações para os idosos, podendo até mesmo desencadear processos depressivos e problemas psicológicos (BOIN, 2016). Esse tipo de negligência afetiva pode ter um impacto significativo na saúde mental e emocional dos idosos, destacando a importância das relações familiares em todas as fases da vida.

Diante disso, é evidente que, independentemente da fase da vida em que se encontra, o ser humano sempre necessitará de afeto para prosperar, conforme

afirmado por Pereira (2020):

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites. O que vale também para os filhos maiores em relação aos pais. (PEREIRA, 2020. p. 397)

Do ponto de vista jurídico e psicológico, o abandono afetivo é uma questão complexa e que pode ter implicações significativas para todos os envolvidos, especialmente crianças e adolescentes.

Portanto, uma vez que o abandono afetivo acarreta consequências tão graves para o indivíduo, aplicar uma sanção a esse comportamento é uma maneira pela qual o sistema legal busca educar, esclarecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas e não permitindo que alguém se beneficie de sua própria insensibilidade, sobretudo nas dinâmicas familiares.

Além disso, no contexto da responsabilidade civil, o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão de 2012, consolidou o entendimento de que é possível condenar aquele que praticou o abandono afetivo a pagar indenização por danos morais. Isso reflete o reconhecimento da seriedade desse tipo de negligência emocional e a necessidade de responsabilização por suas repercussões.

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora

salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)

Em síntese, do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo tem implicações legais que podem afetar decisões relacionadas à custódia, visitação, pensão alimentícia e responsabilidade parental. Do ponto de vista psicológico, o abandono afetivo pode causar danos emocionais profundos, com efeitos de longo prazo na saúde mental e nos relacionamentos das pessoas afetadas. Portanto, é importante abordar essa questão de maneira sensível e considerar tanto as implicações jurídicas quanto as psicológicas ao lidar com casos de abandono afetivo.

No entanto, apesar de todas as graves consequências resultantes do abandono afetivo e do entendimento jurisprudencial de que tal ato deve ser reparado no âmbito da responsabilidade civil, não se identifica, no campo do Direito Sucessório, qualquer elemento que sancione essa infração, como será explorado mais detalhadamente no próximo tópico.

4.3 DA (IM)POSSIBILIDADE DA DESERDAÇÃO EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO

A possibilidade da deserdação em razão de abandono afetivo no contexto do direito sucessório apresenta desafios consideráveis no Brasil. Embora não haja regulamentação específica para o abandono afetivo no direito sucessório brasileiro, alguns indícios apontam para a possibilidade de tal deserdação em situações excepcionais.

Levando em consideração que o abandono afetivo surge devido ao não cumprimento dos deveres na relação parental, seja por parte dos pais em relação aos filhos, seja pelos filhos em relação aos pais, uma maneira de buscar a punição desse comportamento no contexto do Direito Sucessório é por meio da deserdação. Isso

ocorre porque essa forma de exclusão sucessória, como mencionado anteriormente, representa uma maneira de privar os herdeiros necessários, sejam ascendentes ou descendentes, da parte legítima da herança.

Assim, como mencionado no capítulo anterior, as situações que permitem a deserdação estão especificamente listadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. No entanto, o abandono afetivo em um sentido mais amplo não está contemplado nesse rol taxativo, sendo reconhecido o desamparo apenas quando a pessoa abandonada se encontra em estado de alienação mental ou grave enfermidade.

Isso ocorre porque, embora o Código Civil de 2002 tenha sido promulgado após a Constituição Federal de 1988, a legislação civilista no contexto do Direito Sucessório ainda se mantém em grande parte defasada, seguindo princípios do Código de 1916. Como destacado:

Não obstante ter sido editado um novo Código Civil em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se absolutamente defasado, haja vista que a nova codificação basicamente reproduziu as disposições previstas na lei civil ab-rogada. Ocorre que o antigo Código foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1916, depois de longos dezesseis anos de tramitação, visto que o projeto original de Clóvis Beviláqua fora apresentado ao Parlamento em 17 de novembro de 1900, ou seja, toda a sua concepção jurídica, social, moral e ideológica estava baseada nas instituições do século XIX, realidade totalmente diversa da vivenciada pela sociedade pós-moderna do final do século XX e início do século XXI. (POLETTI, 2012. p. 43)

No entanto, a sociedade atual passou por transformações significativas em relação àquela de 1916, e as relações familiares, em particular, passaram a ser orientadas por princípios constitucionais essenciais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da afetividade. A partir dessa premissa, uma corrente doutrinária argumenta a necessidade de expandir o rol taxativo das hipóteses de deserdação, incluindo outras situações igualmente graves às já elencadas, com cada caso sendo analisado individualmente (BALD, 2019). Um defensor dessa abordagem é Barroso (2015), que advoga a busca por maior consonância com os princípios constitucionais ao interpretar a legislação ordinária.

É importante ressaltar que a possibilidade de adicionar hipóteses a um rol taxativo deve ser realizada por meio de uma análise principiológica, com o objetivo de impedir a violação dos princípios constitucionais, uma vez que essa violação é ainda mais prejudicial do que a mera infração à norma em si (MELLO, 2006 apud BOIN,

2016). Nesse contexto, seguindo a mesma linha de pensamento:

Ao não conferir ao testador nem ao magistrado o poder de avaliar e julgar livremente se os atos praticados pelo herdeiro merecem, ou não, a perda do direito legítimo, a enumeração de condutas deve ser encarada pelo aplicador como uma justa medida, ou seja, somente circunstâncias que apresentem semelhante gravidade podem também ser consideradas para dar juridicidade à deserção. Mas não é só, além de grave, deve tal comportamento estar tipificado na lei, ainda que esteja regulando matéria diversa. (...) A partir do momento em que se admite o diálogo entre os institutos punitivos e as suas hipóteses de incidência, não se está de modo algum agindo de forma temerária, irregular ou casuística, apenas se está buscando proteger a dignidade da pessoa humana por meio de outros dispositivos que igualmente reconhecem a nocividade de diferentes práticas nas relações civis. (POLETTI, 2012. p. 372)

Assim, ao conduzirmos uma análise principiológica, é importante reiterar os fundamentos essenciais do princípio da afetividade. Contrariamente ao que alguns podem pensar, esse princípio não se limita apenas aos sentimentos, mas emana do dever jurídico de oferecer cuidado e proteção presente na relação parental, seja dos pais em relação aos filhos menores, seja dos filhos maiores em relação aos pais na velhice. Seguindo essa linha de raciocínio, Lôbo (2014) argumenta:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência (LOBO, 2016, p. 69)

Como meio de enfatizar essa questão, Andriighi, durante o já mencionado julgamento que estabeleceu que o abandono afetivo pode resultar em indenização, proferiu um voto notável, declarando que "amar é faculdade, cuidar é dever" (REsp: 1.159.242/SP, STJ - 3ª Turma, DJ: 24/04/2012, online). Além disso, a importância do princípio da afetividade como guia nas relações familiares decorre do fato de que o afeto é fundamental para manter os laços que devem existir entre os membros da família, garantindo que cada indivíduo seja valorizado em sua essência e que a solidariedade familiar seja mantida. É perceptível, assim, que o princípio da afetividade está intrinsecamente relacionado a outros princípios constitucionais, como o princípio da solidariedade familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação, ao não contemplar a possibilidade de que o abandono afetivo

possa dar origem à deserdação, deixou de considerar o princípio da afetividade, não levando em consideração o dano infligido ao indivíduo. Isso resulta na obrigação do falecido de deixar seus bens para alguém que causou danos irreparáveis à sua vida devido à ausência de afeto (PEREIRA, 2011 apud SPERIDIÃO; AGUIAR, 2013). Essa lacuna na legislação, ao não permitir que a deserdação seja uma opção em casos de abandono afetivo grave, pode ser vista como uma contradição aos princípios de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana presentes na Constituição e na evolução das relações familiares.

Alguns tribunais brasileiros têm reconhecido o abandono afetivo como um fator relevante em casos de direito de família e sucessão. Nesses casos, a negligência emocional por parte do herdeiro pode ser considerada como motivo para a deserdação, desde que seja devidamente comprovada.

Todavia, ainda é necessário uma atualização da legislação sucessória brasileira. A interpretação da lei brasileira também pode ser ampliada para incluir o abandono afetivo como uma forma de desqualificação moral do herdeiro, embora os termos da lei não mencionem explicitamente essa situação. Essa interpretação ampliativa dependerá da jurisprudência e das decisões dos tribunais.

Em virtude da rigidez da norma, a atividade jurisdicional relacionada ao tema do abandono afetivo ainda é consideravelmente limitada, com as decisões sendo baseadas nas circunstâncias expressamente previstas no rol estabelecido pela legislação civilista, como aferição de ofensa moral ou desamparo decorrente de graves enfermidades. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul emitiu uma decisão que reconheceu a deserdação de uma filha e suas netas, que não mantinham qualquer vínculo afetivo com a autora da herança, resultando em seu desamparo e na negligência dos deveres familiares. A ementa da decisão poderia seguir da seguinte maneira:

Ementa: Ação Ordinária de Deserdação. Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a última vontade da testadora. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2001)

Seguindo o mesmo viés, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS

DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2 - É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2006)

À medida que a sociedade evolui e reconhece a importância das relações familiares saudáveis, os tribunais podem ser mais propensos a considerar o abandono afetivo como um fator legítimo para a deserdação.

A conscientização sobre o impacto psicológico do abandono afetivo pode influenciar a interpretação da lei ao longo do tempo.

5 CONCLUSÃO

O estudo acerca da (im)possibilidade da deserdação em razão de abandono afetivo nos conduziu por um intrincado labirinto, onde as linhas do Direito de Família e Sucessório se entrelaçam com os dilemas éticos e emocionais das relações familiares. O problema central que delimitou este trabalho pretendia apurar se a negligência emocional pode legitimamente justificar a exclusão de um herdeiro da sucessão e, assim, reverberar no Direito Sucessório brasileiro, conforme apresentado na introdução.

Explorando as diversas nuances desta questão, discutiu-se a evolução do conceito de família e a importância do princípio da afetividade, bem como analisou-se os princípios gerais do Direito Sucessório, a sucessão legítima, testamentária e as situações de exclusão sucessória, atendendo à complexidade apresentada no início.

Ao considerar o abandono afetivo, mergulhou-se nas implicações psicológicas e emocionais dessa realidade, compreendendo seu impacto profundo na vida das pessoas e nas dinâmicas familiares. No entanto, a (im)possibilidade de deserdação com base no abandono afetivo permanece como uma questão em aberto, sujeita a interpretações jurídicas diversas e aprofundadas análises éticas, respondendo assim ao questionamento inicial.

O fato é que a complexibilidade das relações familiares vai além do que é exposto na legislação, envolvendo a subjetividade de cada um dos indivíduos participantes do núcleo familiar, e em um momento tão delicado quanto a morte e partilha de bens, é indubitável a importância de atender à última manifestação de vontade do *de cuius*.

Conclui-se, assim, que o dilema da deserdação em razão de abandono afetivo permanece complexo e desafiador, conforme abordado na introdução. As decisões judiciais, as mudanças na legislação e a evolução das normas sociais influenciarão o curso desse debate, mantendo a reflexão sobre a (im)possibilidade da deserdação em razão de abandono afetivo como um tema em constante evolução e discussão.

REFERÊNCIAS

BALD, Cristiane Maria. **Sucessão testamentária: deserção por abandono afetivo à luz do princípio da afetividade**. 2019. 25 f. TCC (Graduação)- Curso de Direito, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF, Restinga Seca, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **DO AFETO COMO CATEGORIA JURÍDICA: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípedes de Marília- Univem, Marília, 2016.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 15 SET 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Eduardo Marques da; MARQUES, Lillian Lettiere Bezerra Lemos; MORAES, Luciana Carrilho de; PESSOA, Gerson Tavares. **A ocorrência do crime de abandono intelectual e as reformas necessárias para responsabilização efetiva da família**. In: A Natureza e O Conceito do Direito, Ponta Grossa: Atena Editora, v. 1, n. 1, p. 198-211, 8 out. 2019.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ZAFFARI, Eduardo K.; SOUTO, Fernanda R.; et al. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901329. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901329/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GOMES, Tailini de Oliveira. **Sucessão testamentária e seus aspectos jurídicos**. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - volume 6: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça**, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível. <https://tj.mg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 Set 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**, Apelação Cível 70002568863, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 31/05/2001, 8º Câmara Cível. <https://tj.rs.jus.br/jurisprudencia> . Acesso em: 20 Set 2023

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; DE AGUIAR, Cláudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção**. Revista JurisFIB, v. 4, n. 4, 2013.

VIEIRA, Juliêta Galgani Nóbrega. **Abandono afetivo e deserção: O direito sucessório à luz do princípio da afetividade**. 2021.